

**FACULDADES - DOCTUM  
FACULDADE DE DIREITO DE SERRA  
CURSO DE DIREITO**

**GERALDO COSTA DA SILVA**

**AUXÍLIO RECLUSÃO: UM DIREITO RESTRITO À LUZ DO PRINCÍPIO  
DA IGUALDADE**

**SERRA  
2018**

**FACULDADES - DOCTUM  
FACULDADE DE DIREITO DE SERRA  
CURSO DE DIREITO**

**GERALDO COSTA DA SILVA**

**AUXÍLIO RECLUSÃO: UM DIREITO RESTRITO À LUZ DO PRINCÍPIO  
DA IGUALDADE**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao curso de Direito da Rede Doctum de Ensino,  
como requisito para obtenção parcial do título  
de Bacharel em Direito.  
Orientador Prof. Guimarães  
Área de Concentração: Direito Previdenciário.**

**SERRA  
2018**

## **AUXÍLIO RECLUSÃO: UM DIREITO RESTRITO À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O Trabalho de conclusão de Curso intitulado: **AUXÍLIO RECLUSÃO: UM DIREITO A LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, elaborado pelo aluno Geraldo Costa da Silva foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito, como requisito parcial de obtenção do título de:

### **BACHAREL EM DIREITO**

Serra (ES), 26 de novembro de 2018.

---

Prof. Guimarães(Orientador)

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

**SERRA**

**2018**

## RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de fazer uma análise crítica sobre o auxílio-reclusão a um direito restrito à luz do princípio da igualdade, visando saber qual mecanismo adotado é eficiente na realidade das famílias dos beneficiários no Brasil, com base em análises de fontes doutrinárias e artigos acadêmicos sobre a temática. Vale ressaltar que o cidadão que tem direito ao auxílio contribuiu ao INSS e assim sua família será beneficiada; visto que entende-se que se perdeu o mantenedor da família. Bem como, investigar o porquê do não recebimento de algumas famílias, mesmo tendo havido contribuição à Previdência Social.

**Palavras-chave:** Auxílio Reclusão. Princípio da Igualdade. Direito.

## ABSTRACT

The present study has the objective of making a critical analysis on the aid of a right of access to a restricted curriculum in an equal light. sources of doctrine, and academic articles on a subject. It is worth reimbursing the citizen who is entitled to the aid to the INSS and so his family will benefit. And, where the benefit is not limited to doing what you have before Social Security.

**Key words:** Help Solving Principle of Equality. Right

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar criticamente o auxílio-reclusão à luz do princípio da igualdade, com o intuito de conhecer e discutir o motivo de não ser estendido aos familiares que recebem acima do teto preestabelecido pela Portaria número 15 de 16/01/2018, cujo valor é de R\$1.319,18 reais. Sendo ele um benefício previdenciário concedido pela Previdência Social. (Brasil, 2018)

Neste viés, é justo aos familiares do preso não receberem o benefício, se ora o réu recebera uma quantia de 10 reais a mais do que o teto estabelecido, uma

vez que temos um princípio em nosso ordenamento jurídico. Destarte que o auxílio tem como objetivo atender ao rol taxativo, sendo eles considerados hipossuficientes.

Por conseguinte, no Estado Democrático de Direito, deveria ser observado o auxílio reclusão e todas as garantias constitucionais, assegurando o respeito aos direitos individuais, caso a caso. (BRITO, 2015).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, assim como a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 e o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 serão as principais fontes legais desta pesquisa; tendo como objetivo precípuo, examinar a possibilidade de garantir aos familiares do preso o direito ao referido auxílio. Para se chegar a um profundo estudo e conclusão, serão também discutidos os principais posicionamentos doutrinários sobre o tema, bem como entendimentos jurisprudenciais.

Importante destacar que, o auxílio reclusão tem como escopo beneficiar os dependentes do preso, cuja contribuição previdenciária de no mínimo 18 meses. (BRITO 2015).

A escolha de uma abordagem de Método Indutivo deve-se ao fato de ser feita uma investigação relacionada a fenômenos particulares, tais como: 1) porque o benefício é concedido à família de baixa renda?! 2) os motivos de não ser estendido ao preso provisório os mesmos direitos do preso condenado e, por fim, 3) analisar o Princípio da Igualdade com foco no auxílio reclusão.

## **2 CONCEITO DE AUXÍLIO RECLUSÃO**

O Auxílio-reclusão, assim como a pensão por morte, é benefício destinado exclusivamente aos dependentes do segurado, no caso o preso. Este não recebe o auxílio reclusão, mas sim sua família. (Ibrahim, 2012)

O segurado não pode estar recebendo salário de empresa nem benefício do INSS. (Brasil, 1991)

Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo segurado esteja dentro do limite previsto pela legislação (atualmente, R\$ 1.319,18), caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício. (Brasil, 1991)

Segundo, Hélio Gonçalves Alves, o sistema carcerário não está atingindo seu objetivo de ressocializar o preso para reinseri-lo à sociedade.

[...] o sistema carcerário tem como função reeducar o preso e uma das formas de ressocialização é dar-lhe oportunidade de exercer uma atividade profissional dentro do sistema carcerário, fato que não ocorre. Logo, o preso, além de não estar sendo reeducado, por uma falha no sistema não pode exercer qualquer espécie de trabalho, primeiro por estar recluso, segundo por má administração do Estado em não construir uma penitenciária produtiva que proporcione o exercício profissional. (ALVES, 2007, p. 35.)

A escolha do tema é relevante, pois apesar do direito ao referido benefício estar previsto em Lei, a sua discussão ainda persiste por parte dos doutrinadores.

O legislador deixou de fora do benefício, por exemplo, as pessoas que não estão enquadradas como baixa renda; ou seja, contribuíram com o teto máximo de um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos (R\$ 1.319,18); causando assim, um tratamento diferenciado em relação àqueles que ganham um pouco mais, conforme descreve Fabio Zambitte Ibrahim:

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos, segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado. (IMPETUS, 2008, p. 598).

A concessão do auxílio-reclusão representa um direito que, antes da Emenda Constitucional 20/98, era concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, independentemente do último salário de contribuição do segurado.

### **3A IMPORTÂNCIA DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

O auxílio reclusão representa um benefício pago pela Previdência Social para garantir minimamente a sobrevivência da família do preso que fizer jus ao recebimento do mesmo, enquadrando-se nos requisitos impostos pela legislação em vigor.

Diante do princípio da igualdade, verifica-se que a portaria número 15 de 16/01/2018, que regula o valor estipulado de R\$ 1.319,18 mereça ser considerada inconstitucional, pois uma vez que o apenado esteja assegurado pelo INSS, não importa o valor de sua contribuição, os dependentes deveriam fazer jus ao benefício em questão, independente da renda.

O contribuinte que não se enquadra nos limites da EC nº 20/98, também trabalha para suprir as necessidades de sua família e uma vez que este se encontra

recluso, os seus dependentes ficam desprovidos e fragilizados.

Neste olhar, a análise crítica é de que, independentemente do valor que o réu receba, sua família fica fragilizada e desamparada ao perder a contribuição salarial como mantenedor da família.

#### **4 COMO FUNCIONA O AUXÍLIO RECLUSÃO**

Para garantia da subsistência digna aos dependentes dos presos reclusos, criou-se um benefício previdenciário, cujo escopo é a provisão do básico e essencial.

O presente benefício visa proteger os dependentes, uma vez que se encontram alijados de seu provedor. (ALVARENGA 2009).

Vale ressaltar que o benefício não é para o preso e sim aos seus dependentes. Equivocadamente, a sociedade entende que é para o encarcerado.

No mesmo diapasão, ressalta-se que o benefício atende somente aos dependentes que se filiam à previdência social, conforme artigo 201, IV da Carta Magna. (BRASIL, 2017). Trazendo assim, através do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma norma infraconstitucional, que discrimina quem são esses: Cônjuge, casado civilmente, em união estável, em união homoafetiva, cônjuge separado de fato (que não estejam formalizados e que não convivam juntos), filho não emancipado e menor de 21 anos, o doente mental, os equiparados a filhos, pai, mãe, irmão menor de 21 anos ou doente mental.

Relacionado ao preso provisório, é importante ressaltar que não cabe o benefício uma vez que é recolhido em unidade prisional em razão da prisão em flagrante delito, prisão preventiva, prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível ou prisão temporária.

Andreucci (2011, p. 349) aborda que:

A finalidade da prisão provisória é custodiar aquele a quem se imputa a prática de um crime, com o objetivo de deixá-lo à disposição da autoridade judicial, durante o inquérito policial ou a ação penal, e não para o cumprimento da pena, que ainda não lhe foi imposta e nem definitiva.

Portanto, a família daquele não terá direito ao benefício, sendo importante conhecer o porquê de não ser estendido ao preso provisório, todos os direitos

previstos ao preso condenado. Cabe ressaltar que o preso provisório também está privado de sua liberdade, e como se não o bastasse, está também cerceado de outros direitos, como por exemplo, trabalhar.

O que muito se questiona é quanto ao valor estabelecido, conforme portaria ministerial, de R\$1.319,18 reais. Entretanto, nota-se que em relação ao princípio da igualdade, 5º Artigo da Constituição Cidadã, é ferido impetuosamente; tanto que, no ano de 2014, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em seu Recurso Especial nº 479.564, flexibilizou o valor de R\$ 10,12 a mais, observando outros elementos, além de números preestabelecidos; intentando observar a necessidade de cada família, com foco na renda do contribuinte.

Portanto, além da regressão gerada pela EC nº 20/98 que afronta claramente o princípio constitucional de não retrocesso dos direitos sociais (uma vez que o direito antes universal tornou-se focalizado), tem-se o fato de que para que o cidadão possa garantir seu direito, este acaba tendo que recorrer ao Judiciário. Isso gera uma problemática ainda maior, pois o dependente, tendo seu auxílio-reclusão negado pelo entendimento da previdência social, para poder arguir a compreensão jurisprudencial supracitada, que lhe é favorável, apenas poderá lograr êxito caso requeira a intervenção do poder judiciário ficando, nesse caso, à mercê do tempo necessário para que se analise o ônus processual e da visão social de mundo, do juiz, que orientará a decisão.

Da mesma forma, é interessante perceber que a única possibilidade que o cidadão possui de quem sabe ser coberto, fora do entendimento previdenciário, é devido a uma compreensão jurisprudencial do STJ, ou seja, a possibilidade emana de um conhecimento técnico estranho ao cidadão comum. Todavia aqui cabe ressaltar que, segundo artigo 88 da Lei 8.213/91.

Neste sentido André Studart Leitão e Flávia Cristina Moura de Andrade argumentam:

Em relação ao requisito da baixa renda, o qual passou a ser exigido por força da Emenda Constitucional n. 20/98, o STF confirmou o entendimento do INSS no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes (RE 587365). (Direito Previdenciário I, Coleção Saberes do Direito – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162).

## 505 EFEITOS POSITIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA A SOCIEDADE

Cerca de 8 (oito) mil pessoas presas em flagrante deixaram de entrar nos presídios em 2015, após passarem por audiências de custódia, informou nesta semana o presidente do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> (STF), ministro Ricardo Lewandowski<sup>2</sup>.

Nessas audiências, que são feitas, em média, até 24 (vinte e quatro) horas depois do flagrante, um juiz avalia a necessidade de manter o preso atrás das grades durante o processo judicial. A técnica começou a ser aplicada no Brasil em fevereiro de 2015, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Até então, os presos em flagrante eram levados automaticamente para delegacias, para o registro do boletim de ocorrência e, em seguida, a cadeias e centros de detenção provisória, onde aguardavam em média 6(seis) meses por uma audiência judicial. Veja a afirmativa o ministro do STF:

"[...] a mudança é importante porque muitos dos presos não são perigosos, não são violentos, portanto, não apresentam nenhum risco para a sociedade".

Levando em consideração que cada preso custa R\$ 3 (três) mil mensalmente ao Estado, o ministro calcula uma economia de R\$ 500 (quinhentos) milhões desde fevereiro. Em relação aos presídios, o ministro afirma que 11 (onze) unidades deixaram de ser feitas desde o início do projeto. Para determinar a liberdade provisória a alguém, um magistrado considera os antecedentes criminais, o risco que o suspeito representa permanecendo nas ruas e a gravidade do crime, entre outros critérios. (LEWANDOWSKI, 2015).

Vale ressaltar a relevância outrora mencionada pelo ministro do STF que, certamente reduziu de modo significativo os gastos para com as pessoas presas. O Estado é quem ganha com isso, ou seja, a sociedade é quem ganha mais investimentos noutros setores que precisam de investimentos, tais como: saúde, educação, segurança pública etc. É um efeito muito positivo para toda a sociedade capixaba e brasileira.

O Brasil inovou positivamente ao iniciar as audiências de custódia como forma de enfrentar os desafios do sistema penitenciário, segundo avalia o integrante

---

<sup>1</sup>O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>2</sup> Ministro do Supremo Tribunal Federal de 16 de março de 2006 até a presente data.

do Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, advogado peruano Felipe Villavicencio (CNJ, 2016).

Villavicencio, coordenador do Grupo Regional para América Latina e Relator para o Brasil fez considerações sobre a metodologia desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante a conferência de encerramento do 2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Criminal – Atuação do Poder Judiciário no Enfrentamento à Tortura, realizado em Brasília [...]. O evento foi realizado pelo CNJ e parceiros, [...] no Supremo Tribunal Federal (STF).

Dá gosto de ver o surgimento das audiências de custódia, que são um ótimo meio de prevenir a tortura por meio da mobilização de juízes para detectar esses casos. A responsabilidade é imensa”, disse. Levantamento do CNJ a partir de dados fornecidos por tribunais até junho de 2016 mostram que em seu primeiro ano de funcionamento, as audiências de custódia detectaram mais de 5 mil alegações de violência no ato da prisão, representando mais de 5% das mais de 90 mil audiências realizadas até agora.

De acordo com Villavicencio, o aumento da criminalidade na América Latina está sobrecarregando o sistema penal com a superlotação, autogoverno de facções criminosas e uso exagerado de prisões preventivas, cenário que facilita situações de abusos e maus tratos.

Os juízes brasileiros, em grande medida, estão convencidos que é preciso tomar medidas contra a tortura que surge fundamentalmente por violência policial. Esse não é o único país onde isso ocorre, essa é uma característica de toda a América Latina (VILLAVICENCIO, 2016).

O especialista da Organização das Nações Unidas (ONU) disse que o Brasil se modernizou ao criar um sistema nacional de combate à tortura (Lei n. 12.847/2013) e pediu que o Judiciário apoiasse o mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura para que os resultados sejam efetivos.

Ele afirmou que o mecanismo não deve ser taxado como órgão de denúncia, e sim como ferramenta para detectar problemas e fazer recomendações e sugestões:

Na América Latina, estão mais que justificados esses mecanismos nacionais de prevenção, apoiem esses senhores que estão indo contra a

corrente e precisam de recursos. Esperamos que esse modelo se replique assim em outros países de nossa região (VILLAVICENCIO, 2016).

Em diálogo com os magistrados sobre o cenário carcerário e penal da América Latina, foram abordados temas como a privatização de presídios e os efeitos negativos de se responder ao apelo social pelo combate à criminalidade com o endurecimento de penas.

Os cidadãos estão pedindo mão dura sobre a segurança, e antes delitos que eram leves, hoje possuem penas muito altas. Os encarregados dos presídios já estão advertindo que o número de pessoas que ingressam no sistema prisional vai além da capacidade de construir prisões (VILLAVICENCIO, 2016).

O representante da ONU citou a dificuldade prática de se enfrentar o encarceramento em massa, lembrando que o modelo brasileiro de alternativas penais criadas 1984 foi copiado por outros países, mas não é aplicado na prática. Ele ainda criticou o modelo de processo imediato adotado em alguns países da América Latina, que consiste em julgar os acusados logo após a prisão em flagrante.

Segundo o professor, esse modelo está criando altos índices de autoincriminação e não está resolvendo os problemas que busca combater. “As novas modalidades processuais têm acelerados processos que podem gerar efeitos inversos ao que se busca”, ponderou.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do tema debatido mostra que a Constituição Federal de 1988, foi realmente humana e quis acalentar toda a população brasileira, inclusive os dependentes dos presos, que também foram agraciados por ela. No caso específico do auxílio-reclusão, não foi garantido conforme o princípio da igualdade; visto que, ao existir um teto máximo, o preso que contribui valor maior não terá direito ao benefício, gerando assim uma “injustiça”.

É de grande relevância que esse auxílio seja revisto pelas autoridades competentes; visto que a população carcerária aumenta a cada dia e é notório que a

ausência das necessidades básicas humanas é um fator determinante e gerador do aumento da criminalidade brasileira.

Evidentemente é sabido que existe uma série de fatores que fazem com que pessoas leigas do aspecto do direito não saibam do benefício, mas na atualidade tecnológica é de suma importância que haja um projeto reformador e de política educacional.

Uma das garantias individuais, definida em nossa Constituição, entre os direitos fundamentais, é o princípio da isonomia, trazendo assim o direito de forma uniforme a todos.

No *lato sensu*, o auxílio reclusão foi um dos grandes avanços elaborado pelo estado democrático de direito; em razão disso, é preciso que os direitos sejam iguais fazendo a revisão do auxílio reclusão ou ele banido direito previdenciário.

## 7REFERÊNCIAS

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário, pág.673, 17ª edição, revista, ampliada e atualizada, Niterói, RJ-2012.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **O auxílio reclusão como um direito humano e fundamental**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6090](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6090). Acesso em 17/10/2017.

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão**. Direitos dos presos e de seus familiares. São Paulo: LTr, 2007.

ANDREUCCI, R. A. **Legislação Penal Especial**. 8º ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. In: CURIA, L. R., CÉSPEDES, L. e ROCHA, F. D. **VadeMecum Saraiva Compacto 2016**. 15º ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: CURIA, L. R., CÉSPEDES, L. e ROCHA, F. D. **VadeMecum Saraiva Compacto 2016**. 15º ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

PAULO, V., ALEXANRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**. 10º ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2013.

<https://jacirabrito.jusbrasil.com.br/artigos/301301495/auxilio-reclusao-entenda-como-funciona-e-quem-tem-direito-de-acordo-com-as-novas-regras>. Acesso em 17/10/2017.

Atos Administrativos. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 213. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6ª. São Paulo: Saraiva.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2018.

Decreto-lei nº 3.689 de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2018. G1 Política. Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios; entenda. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 07 mai. 2018.